



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 14/2021

Data: 21 de maio de 2021

Ementa: define requisitos mínimos para pavimentação rural das estradas de responsabilidade do Município de Marechal Candido Rondon, e dá outras providências.

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, e tendo por base o que preceitua o art. 157, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o seguinte Projeto de Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação

“A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

Art. 1º Esta lei versa sobre requisitos mínimos que devem ser observados quando da elaboração e execução de projetos de pavimentação de estradas rurais municipais, sob a responsabilidade do Município de Marechal Candido Rondon.

Art. 2º Ficam exigidos critérios mínimos de infraestrutura para a pavimentação de estradas municipais, quer seja com paralelepípedos, asfalto ou outro tipo de pavimento.

§ 1º Para a pavimentação com paralelepípedos, conhecida também como pedras irregulares, ficam estabelecidos os seguintes critérios, sem prejuízo de leis federais ou estaduais:

I. para execução de pavimentação, a estrada deve ser preferencialmente readequada, ficando a pista de rolamento acima do nível do solo em pelo menos 50 (cinquenta) centímetros.

II. antes da pavimentação devem ser verificados todos os cursos de água, perenes ou não, que venham a cruzar ou se acumular nas margens da estrada, devendo os mesmos ser dotados de tubulações adequadas a vazão da água e canaletas laterais quando necessário.

III. a compactação do solo é etapa obrigatória, antes da colocação da base de terra, que serve de alicerce para o pavimento com paralelepípedos.

IV. a largura mínima de 6 (seis) metros para a pista de rolamento, com mais dois metros de grama, sendo um metro em cada lado da pista.

V. o Cordão, primeira linha de pedras de cada lado da pista, deve ser afixado a uma profundidade mínima de 25 (vinte e cinco) centímetros, com pedras próprias para isso, tendo as mesmas pelo menos as medidas de 35x35x15 centímetros.

VI. as demais pedras, para fazer a parte central da pista, entre cordões, devem ser adequadas, de preferência pedras rachadas manualmente. No caso



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

de utilizadas pedras oriundas de britador, devem passar obrigatoriamente por uma seleção manual antes de ser utilizadas.

VII. todas as sobras de material ou qualquer tipo de entulho resultante da obra, ao final da mesma, deve ser recolhido e dado destino adequado pela contratada.

§2º Para a pavimentação com asfalto, ficam estabelecidos os seguintes critérios, sem prejuízo de leis federais ou estaduais:

I. para a pavimentação a estrada deve ser preferencialmente readequada, ficando a pista de rolamento acima do nível do solo em pelo menos 50 (cinquenta) centímetros.

II. antes da pavimentação devem ser verificados todos os cursos de água, perenes ou não, que venham a cruzar ou se acumular nas margens da estrada, devendo ser dotados os mesmos de tubulações adequadas a vazão da água e canaletas laterais quando necessário.

III. a compactação do solo, após a terraplanagem, é etapa obrigatória, antes da colocação da base, que serve de alicerce para o pavimento.

IV. a largura mínima de 6 (seis) metros de pista de rolamento, com mais dois metros de acostamento, sendo um metro em cada lado da pista, podendo ser este de cascalho, pedra moída, grama, concreto ou asfalto, a critério do município.

V. a base do pavimento deve ter no mínimo 50cm (cinquenta) centímetros de espessura após a compactação, divididos em 25cm (vinte e cinco) centímetros de "Pedra Rachão" sobre a base de terra compactada e 25cm (vinte e cinco) centímetros de Brita Graduada sobre a Pedra Rachão.

VI. todas as sobras de material ou qualquer tipo de entulho resultante da obra, ao final da mesma, deve ser recolhido e dado destino adequado pela contratada.

§ 3º Para pavimentação sobre pavimento já existente, quer seja pedras irregulares ou asfalto, ficam estabelecidos os seguintes critérios mínimos:

I. deverão ser corrigidos todos os pontos, ao longo do trecho a ser recapado onde existam depressões e buracos, indicando falha na base (alicerce) da via, com a retirada de todo o material do local e substituído por nova base, adequada a cada tipo de pavimento, só depois será feito o reperfilamento e/ou posterior recape com a camada final de asfalto.

II. a colocação de asfalto sobre pedras irregulares já existentes, deve ser precedida de uma camada de pedra brita graduada compactada, suficiente para corrigir as imperfeições e nivelar o pavimento.

III. a colocação de asfalto sobre asfalto já existente, deve ser precedida de uma camada para reperfilamento, quando necessário, e posteriormente a camada final com pelo menos 3 (três) centímetros de espessura.

IV. o acostamento, em ambos os casos, deverá ser mantido e reformado o já existente, e quando não existir deverá constar do projeto de recape, com



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

largura mínima de um metro em cada lateral da pista, quer seja de grama, cascalho ou pedra, estes dois últimos compactados.

Art. 3º Todas as obras, quer seja pedras irregulares, asfalto, ou reforma de pavimento, devem considerar e manter a conservação de solo existente no local, na confluência da curva de nível com a estrada a ser pavimentada, chamados de “Bigodes” que deverão ser mantidos e reformados, quando for o caso, pela empresa contratada ou pelo município, a critério deste.

Art. 4º As obras de pavimentação contratadas após a aprovação desta Lei, deverão ter inclusa toda a sinalização de trânsito necessária ao trecho, do tipo vertical e horizontal para pavimentos asfálticos e do tipo vertical para pavimentos com paralelepípedo.

Art. 5º Sem prejuízo da lei federal de licitações, o pagamento das obras de que trata esta lei deverá ser feito no modelo, Pagamento por Evento, ou seja, somente quando um trecho da obra estiver pronto e totalmente liberado ao tráfego e pronto para medição pelo município, a contratada receberá o valor referente aquele trecho pronto que foi liberado ao tráfego.

Art. 6º O prazo para conclusão e entrega da obra é de 45 dias por quilômetro para a pavimentação com paralelepípedo e de 30 dias por quilômetro para a pavimentação com asfalto. Podendo haver um acréscimo neste prazo, se plenamente justificado o atraso e a critério do município.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Plenário Ariovaldo Luiz Bier, em 21 de maio de 2021.


VANDERLEI CAETANO SAUER
Vereador



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 14/2021

Data: 21 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

O Município de Marechal Cândido Rondon tem no agronegócio baseada a sua economia, agro esse que cresce e se moderniza rapidamente, exigindo do poder público que amplie e melhore a infraestrutura pública, principalmente de estradas e rodovias, para que a produção agropecuária possa ser movimentada com segurança e rapidez.

Aliado a isso e em decorrência de muitas reclamações de munícipes usuários das vias rurais do município de Marechal Cândido Rondon, devido a obras de pavimentação mal planejadas, que apresentam problemas com pouco tempo de uso e para que tenhamos um mínimo de referência em qualidade e durabilidade das estradas rurais que são de responsabilidade do município, estamos apresentando esse Projeto de Lei para que tenhamos, pelo menos alguns requisitos mínimos, quando da elaboração de projetos para licitação de obras de pavimentação de estradas rurais.

A autonomia do setor de engenharia, da secretaria de planejamento, na elaboração de projetos, continua existindo, somente deverão ser observados alguns requisitos mínimos contemplados por esse projeto de lei quando da elaboração de projetos de pavimentação rural no município e na sua posterior execução. Requisitos esses que são mínimos, partindo deles pode-se fazer projetos exigindo-se a mais, nunca a menos, em termos de qualidade. Fazendo com isso que as obras sejam de uma qualidade melhor, com durabilidade maior, fazendo assim melhor uso dinheiro público.

Em relação a forma de pagamento, considerando que a lei federal de licitações, permite a forma de pagamento, Pagamento por Eventos, entendemos que é a melhor e mais vantajosa forma de pagamento para as obras de pavimentação de estradas rurais, devido a mesma obrigar a empresa contratada a iniciar e concluir um trecho da obra, liberando o mesmo ao tráfego, para poder receber do município o valor proporcional ao trecho pronto. Fazendo com isso com que não tenhamos obras iniciadas e inacabadas por toda a extensão da estrada, dificultando o trânsito dos moradores e causando prejuízo a economia local.

A exigência desses requisitos como a largura da via, acostamentos, canaletas, tubulação, elevação do leito da estrada, base mínima, pedras de qualidade e tamanho ideal, espessura do pavimento, tempo para execução da obra, forma de pagamento dentre outras contempladas nesse projeto de lei, vem



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

de encontro ao que o munícipe rondonense espera e precisa, trazendo às obras de pavimentação rural uma boa qualidade, fazendo frente ao que o agronegócio precisa, que é uma infraestrutura básica para que o setor possa funcionar diuturnamente, independente de fatores atmosféricos, ganhando assim o homem do campo e o município como um todo, fazendo circular a economia rondonense, com retorno de dividendos para todos.

É nesse contexto e por estas razões, que este Vereador propõe o projeto de lei a seguir, sempre no intuito do melhor uso do dinheiro público e pensando no crescimento com qualidade do nosso Município.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Plenário Ariovaldo Luiz Bier, em 21 de maio de 2021.


VANDERLEI CAETANO SAUER
Vereador